

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2004

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências” e a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que “Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

Relator: Deputado GERSON GABRIELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se de modificação na legislação vigente, com a finalidade de atribuir ao Governador do Distrito Federal a competência para nomear, na junta comercial, os vogais e respectivos suplentes, bem como para designar o presidente e o vice-presidente. Além disso, confere-lhe competência para designar os vogais e



12A9B50D11

suplentes de livre escolha, isto é, aqueles que não são indicados em lista tríplice ou que não representam a União.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Distrito Federal vem empreendendo um salutar esforço para reduzir a dependência dos recursos da União. Tem sido desenvolvida uma série de políticas para a atração de investimentos privados em diversas áreas da economia, com a finalidade de ampliar a geração de renda e a base tributária. Tais ações são consubstanciadas no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico, o Pró-DF, que, segundo informações oficiais, apoiou a criação de 4.288 empresas desde a sua implantação, em 1999.

Parece-nos o melhor caminho que a competência para assuntos de registros públicos de empresas mercantis, a exemplo dos demais estados da federação, esteja a cargo do próprio ente federado e não de órgãos do governo federal. Assim, nomear os dirigentes de juntas comerciais, como a proposição em análise estabelece, afigura-se-nos como o corolário natural da autonomia política de que o DF já goza e dos esforços para a geração de uma base econômica mais sólida.



12A9B50D11

Oferecemos uma emenda no sentido de aperfeiçoar a proposição, ao complementar a independência da junta comercial do DF, retirando-lhe a subordinação administrativa em relação ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, o que completa a isonomia de tratamento em face dos demais estados federados.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.717, de 2004, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator



12A9B50D11

PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2004

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências” e a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que “Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências”.

EMENDA

Acrescente-se um novo art. 3º ao projeto com a seguinte redação, de modo a suprimir o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.””

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator



12A9B50D11



12A9B50D11